Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012204-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Associação Igarapé das Pedrinhas

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Associação Igarapé das Pedrinhas ajuizou ação de obrigação de fazer contra Companhia Paulista de Força e Luz alegando, em síntese, que representa o empreendimento Igarapé das Pedrinhas, tratando-se de um loteamento individualizado e registrado no Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos, encontrandose o imóvel registrado apenas em nome da empresa Itaoca - Empreendimentos Imobiliários, conforme matrícula nº 52.044. Informa que foram instalados e individualizados relógios de energia somente em algumas chácaras, não atingindo, porém, todo o loteamento. Ocorre que a requerida se nega a instalar os relógios em cada uma das chácaras sob o argumento de que o empreendimento não se encontra cadastrado perante no Oficial de Registro de Imóveis, desrespeitando o Decreto nº 7.520/2011, que instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para todos. Indica as unidades que precisam de instalação de relógios de energia elétrica independentes. Relata ter protolocado pedido na via administrativa, em 25 de maio de 2015, mas não obteve resposta alguma. Postula então que a requerida seja compelida a especificar quais os procedimentos para que possam ser ligados relógios de energia elétrica independentes, além de relacionar os materiais a serem utilizados e instalados. Pede também que, em caso de negativa de tais ligações, que a requerida explicite as normas legais que subsidiam a negativa.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando que, para a ligação de energia elétrica no empreendimento, é necessário observar as normas regulamentadas pela ANEEL, devendo ainda o empreendimento estar regularizado perante os órgãos

públicos, exigindo-se a aprovação da Prefeitura bem como do órgão ambiental, de modo que, não tendo sido apresentados tais documentos, impossível a instalação de energia. Pediu ao final a improcedência da ação.

A autora replicou nos termos da inicial, acrescentando que a contestação foi protocolada fora do prazo, devendo ser reconhecida a revelia.

O Cartório certificou a tempestividade da contestação.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

Afasta-se, de início, a alegação de intempestividade da contestação, nos termos da certidão de fl. 139, a qual acertadamente considerou, além do recesso de final de ano, de 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, a suspensão dos prazos processuais, de acordo com o novo Código de Processo Civil, sempre até o dia 20 de janeiro de cada ano.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente, observando-se o estrito alcance desta demanda, nos termos da postulação.

Com efeito, a autora comprovou que, no dia 22 de maio de 2015, apresentou pedido administrativo, no entanto, alegou que não obteve resposta alguma (fls. 46/50). A requerida, por sua vez, em contestação, informou que depois de aberto procedimento administrativo interno, ele foi encerrado por ausência de apresentação da documentação legalmente exigida, de modo a impossibilitar o atendimento das instalações pretendidas (fl. 63).

No entanto, a requerida não juntou documento algum que positive a resposta dada à pretensão administrativa formulada pela autora. Era ônus da parte demandada fazêlo desde logo, nos termos do artigo 434, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, observando-se que o procedimento administrativo tramitou junto à própria parte, ou seja, não há motivo plausível para deixar de apresentá-lo juntamente à defesa em juízo.

Presume-se, então, que a autora não teve conhecimento dos motivos que

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

levaram à negativa, daí a correta propositura desta ação, a qual se presta unicamente para tal fim. Com efeito, o pedido deduzido na inicial está assim redigido: Que seja explicitado por esta Empresa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, quais os procedimentos para que possam ser ligados os relógios de energia elétrica independentes, bem como qual a relação de materiais a serem utilizados e instalados, para instalação dos relógios independentes de luz e energia elétrica em todas as chácaras do empreendimento, especialmente as acima citadas. Em caso de negativa de tais ligações, que seja explicitado tal motivo, no mesmo prazo, devidamente comprovado, com a apresentação das normas legais que confirmem tal negativa (sic – fls. 05 e 06).

A requerida, em contestação, apresentou as normas da ANEEL incidentes em caso de parcelamento do solo e apontou os documentos exigidos, tais como ofício da Prefeitura informando a não oposição com a implantação do empreendimento e ofício do órgão ambiental informando que o mesmo empreendimento não está contido em área de preservação permanente, dentre outros.

Desse modo, a rigor, a requerida atendeu ao quanto postulado na inicial, informando e esclarecendo o que se faz necessário para a instalação de relógios individualizados nas chácaras. O pedido, acima transcrito, não especifica obrigação de fazer consistente em promover tais instalações, motivo pelo qual não há como emitir provimento jurisdicional nesse sentido nesta sentença, sob pena de proferir decisão *ultra petita*.

Logo, caberá à autora e/ou aos titulares das chácaras, uma vez que agora estão cientes do que se faz necessário para promover tais instalações, providenciar o quanto assinalado e postular, novamente na via administrativa, que a requerida assim proceda. De outro lado, faculta-se também a eles, caso não concordem com as exigências indicadas, o questionamento, em ação própria, quanto ao descabimento da postura da requerida e formular, em consequência, pedido específico para instalação dos relógios individualizados.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando-se que a requerida já atendeu, na própria contestação e documentos que a instruem, ao quanto postulado, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do

## artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que está em consonância com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA